

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Cumprimento de Sentença nº 0602793-39.2018.6.21.0000

Exequente: UNIÃO FEDERAL - 4ª Região

Executado: ELEICAO 2018 EDUARDO RAFAEL VIERA OLIVERA DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a): Des. Luis Alberto DAzevedo Aurvalle

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. *Parecer pela homologação do acordo.*

Os autos veiculam prestação de contas de EDUARDO RAFAEL VIERA, relativas às eleições de 2018, as quais foram julgadas desaprovadas pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (ID 4856133), com trânsito em julgado (ID 5016483).

A União peticionou informando ter firmado acordo para o pagamento do débito eleitoral com a parte devedora e requerendo sua homologação (ID 45403131).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Com o pedido de homologação do acordo a União juntou demonstrativo de débito e cálculo de atualização do valor devido (ID 45403132), onde ajustado o pagamento do débito principal atualizado (R\$ 7.279,00) em 60 prestações mensais e fixas (R\$ 121,31 cada), bem como dos honorários advocatícios (R\$ 527,00) em 05 prestações sucessivas (R\$ 105,40 cada).

Verifica-se que o acordo extrajudicial que acompanhou a petição da União, cujo teor contempla o débito principal atualizado, multa e honorários advocatícios, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até o adimplemento total do débito, nos termos do art. 922 do CPC/2015 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo, bem como pela suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2023.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.